

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

RESOLUÇÃO Nº 09/98

(Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010 - Atualiza e altera a redação de artigos, parágrafos e incisos da Lei Orgânica do Município de Foz do Jordão, Estado do Paraná).

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O Município de Foz do Jordão, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia político-administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

~~Art. 2º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.~~

Art. 2º. A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I. a prática democrática;
- II. a soberania e a participação popular;
- III. a probidade, moralidade, impessoalidade, transparência, eficiência e eficácia no trato do dinheiro público;
- IV. o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V. a programação e o planejamento sistemático;
- VI. o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII. a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII. a garantia de acesso a todos de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens e serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna.
- IX. Aos direitos sociais como: educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança aos desamparados, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.
- X. A defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município.
- XI. A preservação dos valores históricos e culturais da população.

(Alterado pelo Art. 2º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).

Parágrafo único - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua história. **(Alterado pelo Art. 1º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 3º Compete ao Município, entre outras atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser em lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transportes coletivos urbano, rural e intermunicipal, bem como os que possuem caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgoto sanitário; mercados, feiras e matadouros locais;
 - c) cemitérios e serviços funerários;
 - d) iluminação pública;
 - e) limpeza pública, coleta e destinação final do lixo;
- VII - desenvolver nos Núcleos Urbanos melhorias em sua infra-estrutura de energia elétrica, visando a favorecer a implantação de indústrias;
- VIII - manter, com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

- IX - prestar, com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- X - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagísticas local observadas as legislações e as ações fiscalizadoras federal e estadual;
- XI - promover a cultura e a recreação;
- XII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas e artesanais, inclusive a comercialização dos produtos;
- XIII - preservar a fauna e a flora:
- a) promovendo campanha de incentivo à preservação, na comunidade e nas escolas;
 - b) facilitando programas de reflorestamento;
- XIV - realizar, obrigatoriamente, serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios fixados em lei municipal;
- XV - realizar programas de apoio às práticas desportivas, principalmente nas escolas;
- XVI - realizar programas de alfabetização;
- XVII - realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais, em cooperação com a União e com o Estado, podendo criar e organizar corpo de voluntários, bem como fomentar ou auxiliar entidades destinadas a tais fins;
- XVIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das sedes dos distritos do Município;
- XIX - elaborar e executar o Plano Diretor;
- XX - executar obras de:
- a) abertura e pavimentação de vias urbanas e rurais;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XXI - fixar:
- a) as tarifas dos serviços públicos;
 - b) as tarifas dos serviços de táxi;
 - c) o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observando critérios e condições fixados em lei municipal, consultando as partes interessadas;
- XXII - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXIII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIV - conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas e emblemas nos próprios e logradouros públicos;
 - c) utilização de alto-falantes para fins de publicidade e de propaganda, observando critérios e condições fixados em lei municipal;
 - d) exercício do comércio eventual ou ambulante;
 - e) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - f) prestação de serviços de táxis;
- ~~XXV - promover a proteção dos grupos indígenas na circunscrição do Município, observando o que preceitua o art. 226, da Constituição Estadual e, no que couber, a legislação federal;~~
- XXV - promover a proteção dos grupos indígenas na circunscrição do Município, observando o que preceitua o art. 227 da Constituição Estadual e, no que couber, a legislação federal; (artigo renumerado pela Emenda Constitucional nº 14 de 10.12.2001). **(Alterado pelo Art. 3º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**
- XXVI - manter, com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado, a proteção e a assistência à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de necessidades especiais, conforme o que preceitua a legislação federal e a estadual;
- XXVII - dispor sobre a poluição urbana e rural em todas as suas formas;

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 4º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. Aos Poderes Municipais é vedada a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 5º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 6º A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

~~§ 1º O número de Vereadores é fixado pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, observados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.~~

§ 1º O número de Vereadores é fixado pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal em seu art. 29, IV e Estadual em seu art.16,V. **(Alterado pelo Art. 4º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 2º Na hipótese de haver empate na eleição para eleger os Vereadores, para ocupar a última vaga é considerado eleito o candidato mais idoso.

Seção II Da Instalação da Câmara Municipal e da Posse

Art. 7º A Câmara Municipal reúne-se em sessão solene, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, em horário regimental.

Art. 8º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, os demais Vereadores prestam compromisso e são empossados, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

~~§ 1º Nesse caso, é observada a ordem hierárquica do cargo ocupado pelo Vereador, ou na ausência desse, o mais idoso entre os presentes.~~

§ 1º Será observada a ordem hierárquica do cargo ocupado pelo Vereador, ou na sua ausência, o mais idoso entre os presentes. **(Alterado pelo Art. 5º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim faz a chamada nominal de cada Vereador, que declara: "ASSIM PROMETO".

~~Art. 9º O candidato diplomado Vereador, que não tomar posse na sessão de instalação, deve fazê-lo no prazo máximo de quinze dias contados da data da primeira sessão ordinária da legislatura.~~

~~Parágrafo único. Considera-se renunciado o mandato do candidato diplomado Vereador que, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal, deixar de tomar posse no prazo estabelecido no caput deste artigo.~~

Art.9º. O Vereador que não tomar posse na sessão do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição deverá fazê-lo, dentro de quinze dias do início normal de funcionamento da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara. **(Alterado pelo Art. 6º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Art. 10. No ato da posse, os Vereadores devem desincompatibilizar-se, bem como fazer declaração de seus bens, o que repete, obrigatoriamente, no final de seu mandato.

Parágrafo único. A desincompatibilização e a declaração de bens são registradas em atas lavradas para esse fim e que, depois de assinadas por todos os Vereadores, ficam arquivadas na Secretaria da Câmara Municipal.

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 11. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente as que se referem:

I - aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente, no que diz respeito:

~~a) à saúde, a assistência, a proteção e garantias as pessoas portadoras de necessidades especiais;~~

a) a saúde, assistência e proteção à população em geral e principalmente às pessoas portadoras de necessidades especiais, e à criança, ao adolescente e ao idoso, em conformidade com as leis federais vigentes; **(Alterado pelo Art. 7º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, de valor artístico e de valor cultural, tais como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;

c) ao impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, de valor artístico e de valor cultural do Município;

d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

- g) ~~à criação de distritos industriais, na sede do Município e nos distritos do Município;~~
g) a criação de núcleos de indústrias na sede e nos distritos do Município; **(Alterado pelo Art. 7º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar, na sede e nos distritos do Município;
- i) a promoção de programas de moradia, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e com o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social;
- n) ao uso e armazenamento de agrotóxicos, bem como seus componentes afins, inclusive o abastecimento, descarga ou lavagem de equipamentos destinados à aplicação desses agrotóxicos em qualquer fonte natural de água;
- o) às políticas administrativas do Município;
- p) aos tributos municipais, bem como à autorização de isenções, anistias fiscais e à remissão de dívidas;
- II - a deliberação sobre o orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como à forma e aos meios de pagamento;
- IV - a concessão de auxílios e de subvenções;
- V - a concessão de serviços públicos, bem como permissão de seu uso;
- VI - a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII - a autorização de alienação e concessão de bens imóveis, bem como à aquisição, inclusive por doação com encargos;
- VIII - a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- ~~IX - à criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como fixação da respectiva remuneração;~~
IX - a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e a fixação das respectivas remunerações. **(Alterado pelo Art. 7º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**
- X - ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e ao de Diretrizes Orçamentárias;
- XI - a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XII - a guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XIII - ao ordenamento, ao parcelamento, ao uso e à ocupação do solo urbano e dos distritos do Município;
- XIV - a organização e prestação de serviços públicos;
- XV - a concessão de Títulos de Cidadania, honrarias e outras homenagens;
- XVI - a aprovação de projetos de codificação;
- XVII - ao Regime Jurídico Único e à organização estrutural da Prefeitura Municipal;
- Art. 12. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- ~~III - fixar o subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observando a nova redação dada ao disposto no art. 39, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998, em seu art. 5º, § 4º, e o estabelecido nesta Lei Orgânica;~~
III - O subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I; e observará os critérios estabelecidos no arts. 29, VI e VII; e art. 29-A, §1º., da Constituição Federal. (Emendas Constitucionais 19, 25 e 41, CF). **(Alterado pelo Art. 8º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**
- ~~IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira e a orçamentária operacional e patrimonial do Município;~~
IV - exercer com o auxílio do Controle Interno da Câmara Municipal através da integração do Sistema de Informações Municipais - SIM-AM, do Poder Executivo e com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município; **(Alterado pelo Art. 8º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**
- V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre a sua organização, o seu funcionamento, a polícia, a criação, a transformação ou a extinção de cargos, empregos e funções dos seus serviços, fixando a respectiva remuneração;

~~VIII - autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do Município, quando essa ausência exceder a quinze dias;~~

VIII - autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do Município, quando essa ausência exceder a quinze dias, sob pena de perda do cargo; **(Alterado pelo Art. 8º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

IX - mudar, temporariamente, a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, da administração fundacional e dos Fundos administrados pelos Conselhos instituídos em Lei;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - julgar e processar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

~~XV - conceder licença ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores e aos Secretários Municipais, para afastamento do cargo;~~

XV - conceder licença ao Prefeito Municipal para afastamento do cargo, quando o período for superior a 15 dias, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores quando representarem o Município, exceto fora do país, devendo obrigatoriamente ser solicitada independentemente do período; **(Alterado pelo Art. 8º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelos menos um terço dos membros da Câmara Municipal;

XVII - convocar os Secretários Municipais, ou ocupantes da mesma natureza, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre fato relacionado com a matéria legislativa em trâmite, ou sujeita à fiscalização da Câmara Municipal;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder Título Honorífico à pessoa que tenha reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante iniciativa de qualquer um dos Vereadores componentes da Câmara Municipal, aprovado pela maioria absoluta dos seus membros;

~~§ 1º É fixado em trinta dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos das administrações direta, indireta e fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.~~

§ 1º É fixado em 15 dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos das administrações direta, indireta e fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica, podendo ser prorrogado por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado. **(Alterado pelo Art. 9º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara Municipal, ou ao autor da proposição, solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, em conformidade com a legislação vigente.

Seção IV

Do Exame Público das Contas Municipais

~~Art. 13. As contas do Município ficam à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.~~

~~§ 1º A consulta às contas municipais pode ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.~~

Art.13º. As contas do Município ficam à disposição de qualquer contribuinte, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei. **(Alterado pelo Art. 10º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 1º A consulta às contas deverão ser precedidas de requerimento do contribuinte, a qual será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. **(Alterado pelo Art. 10º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 2º Durante o período referido no caput deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito Municipal, respectivamente, designam servidores habilitados para que, em audiências públicas, prestem esclarecimentos a respeito do assunto.

§ 3º O Poder Executivo Municipal disponibilizará ao Controle Interno da Câmara Municipal, os dados contábeis constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, utilizado pelo TCE – Tribunal de Contas do Estado, para acompanhamento da execução orçamentária, nos mesmos prazos fixados para envio ao Tribunal de Contas do Estado. **(Inserido pelo Art. 11º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

~~Art. 14. A remuneração, por meio de subsídio, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais é fixada pela Câmara Municipal e somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (EC nº 19, art. 39, § 4º, da Constituição Federal).~~

Art. 14º. Serão remunerados através de subsídio fixado em parcela única, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, mediante Lei promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, e somente poderá ser alterada por lei específica, assegurada revisão geral anual, a partir de 1º de maio, utilizando-se como base de cálculo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro que o substituir, no período correspondente a doze meses e sem distinção de índices, observado a disponibilidade financeira disposta na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000. (EC nº 19, art. 39, § 4º, da Constituição Federal e LC 101.04.2000-LRF). **(Alterado pelo Art. 12º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Art. 15. O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais são remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal. (EC 19 04 de junho de 1998 da Constituição Federal)

~~§ 1º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, da administração autárquica e da administração fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podem exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.~~

§ 1º Aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do município, remunerados através de subsídio, fica vedado perceberem valores remuneratórios superiores ao subsídio mensal em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito, e no Legislativo o subsídio dos Deputados Estaduais. (EC 41 de 19 de dezembro de 2003). **(Alterado pelo Art. 13º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 3º O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, do art. 37, e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 4º Aos Membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo, serão fixados subsídios diferenciados dos demais Vereadores através de Lei, observando a hierarquia de suas funções e/ou atribuições.(Provimento 56/2005 TCE/Pr.). **(Inserido pelo Art. 14º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Art. 16 Os Poderes Legislativo e Executivo publicam anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

~~Art. 17. A indenização de despesas de viagens do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores obedece a critérios estabelecidos por lei.~~

Art. 17º. A indenização de despesas de viagens, a título de diária é para cobertura de despesas específicas de locomoção, alimentação e hospedagem, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e servidores, obedecendo critérios estabelecidos por Lei e Resolução, no âmbito dos respectivos Poderes. **(Alterado pelo Art. 15º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não é considerada como remuneração.

~~Art. 18. Tanto os Vereadores como o Prefeito Municipal, por sua espontaneidade, podem optar pela gratuidade do mandato.~~

Art. 18º. É vedada a atividade gratuita no exercício do mandato do agente político. **(Alterado pelo Art. 16º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Seção VI

Da Eleição da Mesa

Art. 19. Imediatamente após a posse, os Vereadores reúnem-se sob a presidência do Vereador escolhido na forma do art. 8º e parágrafos, desta Lei Orgânica, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegem os componentes da Mesa, que ficam automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa é de dois anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º Qualquer componente da Mesa pode ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

§ 3º A Mesa da Câmara Municipal é constituída por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário.

~~§ 4º A eleição da Mesa da Câmara Municipal é realizada, obrigatoriamente, por escrutínio secreto, sendo eleita a chapa que obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.~~

§ 4º A eleição da Mesa da Câmara Municipal é realizada, obrigatoriamente, por escrutínio aberto, sendo eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Membros da Câmara Municipal. **(Alterado pelo Art. 17º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~§ 5º No caso de nenhuma chapa obter a maioria absoluta desses votos, procede-se, imediatamente, a novo escrutínio, no qual se considera eleita a chapa mais votada, ou, no caso de empate, é vencedora a chapa que tenha como Presidente o Vereador mais idoso.~~

§ 5º No caso de nenhuma chapa obter a maioria simples desses votos, procede-se, no prazo de duas horas, novo escrutínio, no qual se considera eleita a chapa mais votada, ou, no caso de empate, é vencedora a chapa que tenha como Presidente o Vereador mais idoso. **(Alterado pelo Art. 17º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 6º A eleição para renovação da Mesa realiza-se na última sessão ordinária da sessão legislativa anual, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 7º Cabe ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre as normas para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Seção VII Das Atribuições da Mesa

Art. 20. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

~~II - propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;~~

II - propor ao Plenário projeto de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções; a fixação da respectiva remuneração; comissionar, conceder gratificação e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei; **(Alterado pelo Art. 18º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

III - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nos incisos e parágrafos do art. 36, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município; na hipótese de não aprovação pelo Plenário até essa data, prevalece a proposta elaborada pela Mesa.

V - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; **(Inserido pelo Art. 18º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

VI - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara; **(Inserido pelo Art. 18º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

VII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício; **(Inserido pelo Art. 18º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

VIII - enviar ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior; **(Inserido pelo Art. 18º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

IX - declarar a perda do mandato de Vereador na forma do disposto nesta Lei. **(Inserido pelo Art. 18º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

X - instalar na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os Vereadores questões de interesse do Município. **(Inserido pelo Art. 18º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

XI - apresentar projeto de lei que institui o Código de Ética dos Vereadores. **(Inserido pelo Art. 18º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Parágrafo único. A Mesa decide sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII Das Sessões

~~Art. 21. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.~~

Art. 21º. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro. **(Alterado pelo Art. 19º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo são transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

~~§ 2º A Câmara Municipal reúne-se em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunera de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.~~

§ 2º A Câmara Municipal reúne-se em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas conforme dispuser o seu Regimento Interno. **(Alterado pelo Art. 19º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 3º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento. **(Inserido pelo Art. 20º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. **(Inserido pelo Art. 20º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 5º - As sessões extraordinárias e solenes não serão, em hipótese alguma, remuneradas. (EC 50 de 14 de fevereiro de 2006). **(Inserido pelo Art. 20º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~Art. 22. As sessões da Câmara Municipal devem ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, sendo consideradas nulas as que se realizarem fora dele.~~

Art.22º. As sessões da Câmara Municipal devem ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo em casos específicos e especiais serem realizadas em outros locais por decisão da Mesa da Câmara. **(Alterado pelo Art. 21º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, podem ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes podem ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 23. As sessões da Câmara Municipal são públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo.

Art. 24. As sessões da Câmara Municipal somente podem ser abertas pelo seu Presidente. Na falta deste, por outro membro da Mesa, ou pelo Vereador mais idoso entre os presentes, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Considera-se presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e que participar das votações.

Art. 25. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dá-se:

I - pelo Prefeito Municipal, quando esse entender necessário, nos períodos de recesso;

II - pelo seu Presidente, inclusive nos períodos de recesso;

III - a requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal delibera somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º Quando em período ordinário, a convocação extraordinária da Câmara Municipal deve ser apreciada e votada pelo Plenário.

Seção IX Das Comissões

~~Art. 26. A Câmara Municipal possui Comissões Permanentes, Especiais e de Representação, constituídas e conforme o seu Regimento Interno e com atribuições definidas nesse Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.~~

Art.26 º. A Câmara Municipal possui Comissões Permanentes, Especiais e de Representação, constituídas e com atribuições definidas em seu Regimento Interno, ou no ato que resultar a sua criação. **(Alterado pelo Art. 22º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 1º Em cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara Municipal;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos nacionais e setoriais de desenvolvimento no âmbito do Município, e sobre eles emitir parecer;

~~VII - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração orçamentária, bem como a sua posterior execução.~~

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração orçamentária, e sua posterior execução através do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, a ser repassado à Câmara Municipal; **(Alterado pelo Art. 22º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

VIII - promover regulamentação de acesso em tempo real das despesas de custeio e de investimentos de ambos os Poderes via Internet, conforme disposto na Lei Complementar 131 de 29 de maio de 2009; **(Inserido pelo Art. 22º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Art. 27. As Comissões Especiais de Inquérito, que possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, são criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28. Qualquer entidade da sociedade civil pode solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita emitir conceitos e opiniões junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal envia o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem cabe deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento, bem como o seu tempo de duração.

Seção X

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 29. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extintos os mandatos do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

~~VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior.~~

VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior e enviar para publicação nos respectivos prazos os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal; **(Alterado pelo Art. 23º. Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

IX - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo de trinta dias;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

XIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná os atos normativos que fixarem ou alterarem os subsídios dos membros dos Poderes no prazo de 10 (dez) dias de sua publicação. (Provimento nº 56/2005-TCE). **(Inserido pelo Art. 24º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Art. 30. O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifesta o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços, ou de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 31. As atribuições dos demais componentes da Mesa Diretora são definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção XI Dos Vereadores

Subseção I Disposições Gerais

~~Art. 32. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos expressos em pareceres emitidos no plenário, ou nas comissões a que eventualmente pertença no exercício do mandato e na circunscrição do Município.~~

Art. 32º. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos expressos em pareceres emitidos no plenário, ou nas comissões a que eventualmente pertença no exercício do mandato e na circunscrição do Município, exceto quando infringir, o disposto na Lei do Código de Ética do Vereador. **(Alterado pelo Art. 25º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Parágrafo único. O deferimento do pedido de licença, ou a ausência de deliberação suspende o prazo prescrito enquanto durar o mandato.

Art. 33. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem, ou deles receberem informações.

~~Art. 34. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.~~

Art. 34º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e os constantes no Código de Ética do Vereador. **(Alterado pelo Art. 26º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Subseção II Das Incompatibilidades

Art. 35. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego no âmbito da administração pública direta, indireta ou funcional, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador, diretor de empresa e/ou que utilize terceiros para conseguir benefícios com privilégio, isenção ou favor, decorrentes de contrato com o Governo Municipal;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad notum" nas entidades referidas na alínea a, do inciso I, deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal, ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada quaisquer das entidades a que se refere a alínea a, do inciso I, deste artigo;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 36. Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

~~II - cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;~~

II - cujo procedimento seja declarado por Comissão legalmente instituída, incompatível com o decoro parlamentar constante nesta Lei e no que for instituído em lei do Código de Ética do Vereador. **(Alterado pelo Art. 27º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, em crime doloso inafiançável;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim é declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador, ou partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e por dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador, ou partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa. **(Alterado pelo Art. 27º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato é declarada pela Mesa da Câmara de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III Das Licenças

Art. 37. O Vereador pode licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 dias por sessão legislativa anual.

III – em face de licença-gestante ou paternidade; **(Inserido pelo Art. 28º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~§ 1º No caso dos incisos I, e II, deste artigo, não pode o Vereador reassumir antes da que se tenha acabado o prazo de sua licença.~~

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, não pode o Vereador reassumir antes da data do prazo de sua licença. **(Alterado pelo Art. 28º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~§ 2º Para fins de remuneração, considera-se como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I, deste artigo.~~

§ 2º Para fins de remuneração, considera-se como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e III, deste artigo de acordo com as regras do RGPS. **(Alterado pelo Art. 28º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, é considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

~~§ 4º O afastamento para o desempenho de missões de interesse do Município não é considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.~~

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões de interesse do Município não é considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida, desde que a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido aprovada pelo Plenário. **(Alterado pelo Art. 28º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 5º A licença-gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios estabelecidos para os servidores públicos municipais. **(Inserido pelo Art. 28º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Subseção IV Da Convocação dos Suplentes

Art. 38. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, faz-se a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deve tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunica o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga à que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se o quórum em função dos vereadores remanescentes.

Seção XII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 39. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Subseção II Das Emendas da Lei Orgânica Municipal

Art. 40. A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal é discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal é promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

Subseção III Das Leis

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 42. Compete, previamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

~~II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, na administração pública indireta e na administração pública fundacional do Município, bem como aumento salarial dos servidores públicos, mediante autorização do Legislativo Municipal.~~

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração pública direta, indireta e fundacional do Município, bem como aumento salarial dos servidores públicos, mediante autorização do Legislativo Municipal. **(Alterado pelo Art. 29º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, extinção, direta do Município.

Art. 43. Não são admitidas emendas que proporcionem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas, nesse caso, os de leis orçamentárias

Art. 44. A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º A proposta popular deve ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedece às normas relativas ao processo legislativo, sempre se observando a necessidade do mesmo.

§ 3º Cabe ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 45. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 46. As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deve solicitar a possibilidade de sua delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não são objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal possui a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especifica seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o faz em votação única.

~~Art. 47. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, pode adotar Decreto, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, é convocada, extraordinariamente, para se reunir no prazo de 48 horas.~~

Art. 47º. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, desde que reconhecida pela defesa civil municipal e estadual, poderá adotar Decreto, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, é convocada,

extraordinariamente, para se reunir no prazo de 48 horas. **(Alterado pelo Art. 30º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Parágrafo único. O Decreto perde a eficácia desde a edição, se não for convertido em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrente.

Art. 48. O Prefeito Municipal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais devem ser apreciados no prazo de trinta dias.

§1º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto é obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria, exceto vetos e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal, tampouco se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Câmara é, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, sanciona-o no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importa em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-o, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunica os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 horas.

§ 3º O veto parcial somente abrange texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.

§ 4º O veto é apreciado pela Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer da Comissão competente, ou sem ele, em uma única discussão e votação.

~~§ 5º O veto somente é rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, mediante votação secreta.~~

§ 5º O veto somente é rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, mediante votação aberta. **(Alterado pelo Art. 31º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º, deste artigo, o veto é colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.~~

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º, deste artigo, o veto é colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final. **(Alterado pelo Art. 31º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto é enviado ao Prefeito Municipal, em 48 horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e, ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulga e, se este não o fizer no prazo de 48 horas, cabe ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 50. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa anual, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, exceto os de iniciativa do Chefe do Executivo.

Art. 51. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 52. O Decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 53. O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos legislativos dar-se-á conforme determinar o Regimento Interno da Câmara Municipal, e no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito Municipal

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 55. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito são eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 56. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou, se esta não tiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestam o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§ 1º Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este é declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito Municipal, assume o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito fazem declaração jurídica de seus bens, a qual é transcrita em livro próprio.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são conferidas pela legislação local, auxilia o Prefeito Municipal sempre que por ele convocado para missões especiais, substitui-o nos casos de licença e sucede-o no caso de vacância do cargo.

Art. 57. Em caso de impedimento do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, faz-se nova eleição, noventa dias após aberta a última vaga, e os eleitos completam o tempo restante do mandato.

§ 1º Se as vagas ocorrem no último ano do mandato, assume o cargo de Prefeito Municipal o Presidente da Câmara Municipal até o final do mandato, e na Presidência da Câmara Municipal o Vice-Presidente.

§ 2º A recusa do Presidente da Câmara Municipal em assumir a Prefeitura Municipal implica a perda de mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II Das Proibições

Art. 58. O Prefeito não pode, a partir da posse, sob perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;

II - aceitar ou exercer cargo, função, ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad notum", ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nessa hipótese, o disposto no art. 38, da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

§ 1º Excluída a proibição do inciso II, deste artigo, as demais são aplicadas ao Vice-Prefeito, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 2º Aos Secretários Municipais e aos servidores em cargo em comissão, aplica-se o constante nos incisos I, II, IV, V e VI, deste artigo

Seção III Das Licenças

Art. 59. O Prefeito Municipal não pode ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo pelo período inferior a quinze dias.

~~Art. 60. O Prefeito Municipal pode licenciar-se por motivo de doença devidamente comprovada.~~

Art.60º. O Prefeito Municipal poderá licenciar-se com anuência da Câmara Municipal por motivo de saúde devidamente comprovada e para desempenhar missão oficial, fazendo jus à sua remuneração integral. **(Alterado pelo Art. 32º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência para desempenhar missão oficial, o Prefeito Municipal licenciado faz jus à sua remuneração integral.~~

Parágrafo único. No caso de ausência para tratar de assuntos de interesse particular superior a quinze dias, deverá solicitar autorização da Câmara Municipal, não fazendo jus à sua remuneração, proporcionalmente ao período de afastamento. **(Alterado pelo Art. 32º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Seção IV Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

- II - exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- ~~VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município, analisando sempre que sejam remetidas posterior aos balancetes;~~
- VI - enviar à Câmara Municipal, nos prazos estabelecidos os seguintes projetos de lei:
- a) Plano Plurianual, até 30 de agosto para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
 - b) Diretrizes Orçamentárias, até 15 de abril do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
 - c) Orçamento Anual, até 30 de agosto do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
- (Alterado pelo Art. 33º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**
- VII - editar decretos, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior, sempre observando que, se for necessário, seja prestada conta anteriormente;
- ~~XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;~~
- XI - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei, observando o disposto na Súmula vinculante nº 13 do STF e Acórdão 1.111 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ou em Lei Municipal. **(Alterado pelo Art. 33º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**
- XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos do Plano Diretor;
- XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do município;
- ~~XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas;~~
- XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze dias, desde que devidamente justificáveis as informações solicitadas; **(Alterado pelo Art. 33º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**
- ~~XV - publicar, até trinta dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;~~
- XV - publicar os Anexos de Metas Fiscais; Relatório de Gestão Fiscal e Anexo de Riscos Fiscais (Portarias nº 470 e 471, de 31 de agosto de 2004 MF); **(Alterado pelo Art. 33º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**
- ~~XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;~~
- XVI - entregar à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias; **(Alterado pelo Art. 33º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**
- XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, nos períodos de recesso;
- XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;
- XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias, ou de critérios autorizados pela Câmara Municipal;
- XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios;
- XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade e com membros da comunidade;
- ~~XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;~~
- XXV - responder justificando os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos; **(Alterado pelo Art. 33º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**
- XXVI - remeter à Câmara Municipal cópia dos convênios, auxílios e subvenções assinados com órgãos e instituições dos Governos Estadual e Federal, bem como das instituições privadas.
- XXVII - remeter à Câmara Municipal balancetes mensais e relatórios descritivos da execução dos Convênios firmados.
- ~~XXVIII - enviar mensalmente cópia da folha de pagamento da Prefeitura à Câmara Municipal.~~

XXVIII - enviar mensalmente até o dia dez do mês subsequente, cópia da folha de pagamento e demonstrativos previdenciários devidamente assinados pelo Departamento de Recursos Humanos e Secretário de Administração da Prefeitura Municipal. **(Alterado pelo Art. 33º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

XXIX – enviar os dados constantes no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) à Câmara Municipal no mesmo período do envio ao Tribunal de Contas do Estado; **(Inserido pelo Art. 34º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

XXX – promover estudos visando regulamentar o acesso às informações de despesas de custeio e de investimentos em tempo real, via internet (LC 131/2009). **(Inserido pelo Art. 34º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 1º. O Prefeito Municipal pode delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII, XXIII e XXV, deste artigo.

§ 2º. O Prefeito Municipal pode, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Seção V

Da Responsabilidade e do Julgamento dos Vereadores, do Presidente da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais

Da Responsabilidade do Prefeito

(Alterado pelo Art. 35º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).

~~Art. 62. Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais respondem por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas com base no Decreto-Lei 201;~~

~~§ 1º O Tribunal de Justiça julga o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.~~

~~§ 2º A Câmara Municipal julga os Vereadores, o Presidente da Casa, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas.~~

~~§ 3º Os Secretários Municipais, bem como servidores comissionados, nos crimes comuns ou de responsabilidade, são processados e julgados pelos Tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.~~

~~§ 4º A Câmara Municipal julga os Vereadores, o Presidente da Casa, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas.~~

~~§ 5º Os Secretários Municipais, bem como servidores comissionados, nos crimes comuns ou de responsabilidade, são processados e julgados pelos Tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.~~

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito e no que couber ao Presidente da Câmara, serão processados e julgados:

- I. pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;
- II. pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito;

§ 1º. Destacam-se entre a legislação federal aplicável aos crimes de responsabilidade e nas infrações administrativas o Decreto-lei 201/1967; a Lei 8.429/1992; Lei Complementar 101/2000, e a Lei 10.028/2000.

§ 2º. Responderão por Crimes Contra as Finanças Públicas, inseridos no Código Penal pela Lei nº 10.028/2000, e sujeitos ao julgamento pelo Tribunal de Justiça, o Prefeito e o Presidente da Câmara, que contratem ou autorizem:

- a) Operações de crédito sem autorização legislativa ou em desacordo com os limites legais;
- b) A inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar;
- c) A assunção de obrigação indevida no último ano do mandato ou da legislatura;
- d) A prestação de garantia sem a contrapartida, na forma da lei;
- e) O não cancelamento de restos a pagar, quando o valor supera o previsto em lei;
- f) O aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou da legislatura;
- g) A oferta de títulos da dívida pública sem que estes tenham sido criados por lei ou sem registro no sistema próprio.

§ 3º. Responderão por ato de improbidade administrativa qualquer agente público e servidor que não observem os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos assuntos que lhe são afetos.

(Alterado pelo Art. 36º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).

Subseção I Da Denúncia

Art.62º-A. As denúncias encaminhadas à Câmara Municipal, contra agentes públicos e servidores, deverão ser de ofício e protocoladas, juntamente com a identificação do denunciante e provas materiais, que comprovem os fatos.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - A denúncia será lida em sessão até 5 (cinco) dias após o seu recebimento e despachada para avaliação a uma Comissão especial eleita, composta de 5 (cinco) membros, observadas, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, com assessoramento jurídico da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

§ 4º - Admitida a acusação, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta por 4 (quatro) Vereadores.

§ 5º - Observado o disposto no art.62, a decisão se dará pela maioria dos membros da Câmara Municipal - 2/3 (dois terços)

§ 6º - Não participará do processo, nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 7º - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação o julgamento não estiver sido concluído, a Comissão poderá solicitar à Mesa Diretora a prorrogação de um único prazo de mais 30 dias, para posterior arquivamento ou início do processo.

§ 8º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 9º - Através de Resolução serão definidos os procedimentos a serem observados desde o acolhimento da denúncia.

[\(Inseridos pelo Art. 37º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010\).](#)

Seção VI Da Transição Administrativa

Art. 63. Até trinta dias antes da posse do Prefeito eleito, o Prefeito Municipal deve preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que contém, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I. dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e dos encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II. medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente, se for o caso;
- III. prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenção ou auxílio;
- IV. situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços público;
- V. estado dos contratos de obras e de serviços em execução, ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI. transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII. projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento, ou retirá-los;
- VIII. situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 64. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto no caput não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º São nulos e não produzem nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 65. Aplica-se, no que couber, ao Presidente do Poder Legislativo, os dispositivos constantes da transição administrativa do Poder Executivo.

Seção VII

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 66. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelece as atribuições dos seus auxiliares diretos, atribuindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

~~Parágrafo único. Entende-se por auxiliares diretos, para fins desta Lei Orgânica, os Secretários Municipais e os em cargos ou funções em comissão.~~

Parágrafo único. Entende-se por auxiliares diretos, para fins desta Lei Orgânica, os Secretários Municipais e os servidores quer sejam de provimento efetivo ou de provimento em comissão de livre nomeação, que percebam gratificação de função em cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, e que para serem nomeados devem residir e ter como domicílio eleitoral o município de Foz do Jordão. **(Alterado pelo Art. 38º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Art. 67. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem, ou praticarem.

Parágrafo único. Fica vetada a participação de Secretários Municipais, assessores e servidores concursados, ou em cargos em comissão, em operações comerciais com o Município, estando sujeitos a inquéritos administrativos do Executivo e comissões especiais de inquérito do Legislativo, devendo ser afastados de imediato de suas funções até que se apurem as responsabilidades.

Art. 68. Os Secretários Municipais do Prefeito Municipal devem fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal, bem como quando de sua exoneração.

Seção VIII

Da Consulta Popular

Art. 69. O Prefeito Municipal pode realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas devem ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 70. A consulta popular deve ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral, apresentem proposição nesse sentido.

Art. 71. A votação é organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses, após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que contenha as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição é aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º São realizadas, no máximo, duas consultas por ano, não sendo consideradas, para essa contagem, as convocações de Referendos Populares às emendas a esta Lei Orgânica aprovadas pelos Vereadores.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem às eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 72. O Prefeito Municipal proclama o resultado da consulta popular, que é considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 73. O Plano de Carreira e os cargos de carreira do serviço público municipal são elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.~~

Art.73. O plano de cargos e carreira do servidor público municipal será elaborado de forma a assegurar remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a níveis de carreira. **(Alterado pelo Art. 39º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~§ 1º O Município proporciona aos servidores oportunidade de crescimento profissional por meio de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.~~

§ 1º O Município proporcionará anualmente aos servidores dos Poderes, oportunidade de crescimento profissional por meio de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem,

devendo constar previsão orçamentária específica. **(Alterado pelo Art. 39º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior possuem caráter permanente, para tanto, o Município pode manter convênios com instituições especializadas.

~~§ 3º Ao servidor público que tenha formação especializada, comprovada por título de pós-graduação em nível de mestrado, ou de doutorado, desde que seja fundamental para o desempenho de suas funções, é garantido um mínimo de 25% de acréscimo em sua remuneração.~~

§ 3º Ao servidor público que tenha formação especializada, comprovada por título de pós-graduação em nível de especialização ou MBA, mestrado, ou de doutorado, desde que seja para o desempenho de suas funções, é garantido um acréscimo em sua remuneração de 15% para cursos de especialização ou MBA; 20% para Mestrado e 30% para Doutorado, sobre o salário base do cargo. **(Alterado pelo Art. 39º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 4º. O servidor de cargo de provimento efetivo, somente tomará posse em um outro cargo desde que aprovado em concurso público de prova ou de prova e títulos. **(Inserido pelo Art. 39º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~Art. 74. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deve fazer, sempre que possível, com que pelo menos cinquenta por cento desses cargos sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.~~

Art.74. Os cargos de Direção, Chefia e Assessoramento serão ocupados por servidores de provimento efetivo, proporcionalmente ao de cargos de provimento em comissão de livre nomeação. **(Alterado pelo Art. 40º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Art. 75. Um percentual não inferior a dois por cento dos cargos e empregos do Município são destinados a pessoas portadoras de necessidades especiais, devendo ser definidos, em lei municipal, os critérios para seu preenchimento.

Art. 76. O Município assegura a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos no caput deste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

~~Art. 77. O Município pode instituir contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, cobrada de seus servidores, em benefício destes.~~

Art. 77. O Município pode instituir contribuição para custeio de sistemas de previdência e assistência social próprio, cobradas de seus servidores em benefício destes, observado o disposto na Constituição Federal e leis complementares, mantendo os cálculos atuariais compatíveis com as previsões de gastos futuros. **(Alterado pelo Art. 41º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§1º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. **(Inserido pelo Art. 41º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§2º. O tempo de contribuição federal, estadual, municipal ou privado será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. **(Inserido pelo Art. 41º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§3º. Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social. **(Inserido pelo Art. 41º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~Art. 78. Os concursos públicos para preenchimento de cargos ou funções na Administração Municipal não podem ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais devem estar abertas por, pelo menos, trinta dias.~~

Art.78. Nos concursos públicos para preenchimento de cargos na Administração Municipal, as inscrições serão abertas com ampla publicidade, em um prazo máximo de dez dias e a realização das provas num prazo máximo de trinta dias após o encerramento das inscrições. **(Alterado pelo Art. 42º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

1º. Nos casos de Teste Seletivo e Emprego Público, adotar-se-á Edital simplificado com ampla publicidade e prazo de inscrição e realização de provas de trinta dias corridos. **(Inserido pelo Art. 42º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 2º. Somente será contratado profissional liberal via processo licitacional, cuja graduação seja compatível com a existente no Plano de Cargos e Salários dos Poderes Municipais, quando as vagas previstas em Concurso resultarem desertas; **(Inserido pelo Art. 42º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 3º. O profissional contratado não poderá ter remuneração superior ao previsto para o cargo efetivo e seu grau de escolaridade compatível com o exigido no Plano de Cargos e Salários. **(Inserido pelo Art. 42º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 4º. Os processos licitacionais para a realização de Concursos Públicos de Provas e ou Provas e Títulos, Testes Seletivos, ou Concurso de Emprego Público, deverão ser obrigatoriamente no tipo técnica e ou técnica e preço. **(Inserido pelo Art. 42º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Art.78-A. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(Inserido pelo Art. 43º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que, lhe seja assegurada ampla defesa;

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

(Inserido pelo Art. 43º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).

§2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

(Inserido pelo Art. 43º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).

§3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

(Inserido pelo Art. 43º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).

§4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória para ambos os Poderes a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(Inserido pelo Art. 43º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Art. 79. É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da Dívida Ativa, a qualquer título.

Art. 80. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidade da administração pública direta, da administração pública indireta ou da administração pública fundacional, em cada um de seus Poderes, indicando o cargo ou a função, bem como o seu local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

~~Art. 81. Os vencimentos dos servidores públicos e os funcionários públicos municipais devem ser pagos até o último dias do mês, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado.~~

Art.81. Os vencimentos dos servidores públicos serão pagos até o último dia do mês, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo ultrapassar dez dias. **(Alterado pelo Art. 44º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Parágrafo único. A remuneração dos servidores públicos, incluídas as vantagens pessoais, ou de qualquer outra natureza, não podem exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

~~Art. 82. Ao adolescente carente, vinculado a programas sociais, ou internado em estabelecimento oficial, que esteja freqüentando escola de primeiro ou segundo graus, ou de educação especial, é assegurado, na forma da lei, a título de iniciação ao trabalho, o direito a estágio remunerado em instituições públicas municipais de cinquenta por cento do salário, com direito ao ensino e transporte.~~

Art.82. Os Poderes Municipais priorizarão estágios remunerados a adolescentes vinculados a programas sociais, ou em condições de risco e que estejam freqüentando o ensino fundamental, médio ou superior na forma da lei. **(Alterado pelo Art. 45º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Seção I Dos Atos Municipais

~~Art. 83. A publicação das leis e dos atos municipais faz-se em órgão municipal, ou, não havendo, em órgão das imprensas local e estadual.~~

Art. 83. A publicação das leis e dos atos municipais será realizada em órgão de imprensa legalmente constituída através de processo licitatório, levando-se em conta além do preço, a periodicidade, tiragem e distribuição. **(Alterado pelo Art. 46º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Parágrafo único – nos convênios, acordos ou ajustes com órgãos do Governo Estadual ou Federal, além da publicação no diário oficial do município, o Poder Executivo deverá publicar no Diário Oficial do Estado. **(Inserido pelo Art. 46º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação é feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal, ou da Câmara Municipal e, salvo obrigatoriedade legal, na Imprensa Oficial do Estado.-(Excluído pelo Art. 46º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).~~

~~§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, pode ser resumida.-(Excluído pelo Art. 46º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).~~

~~§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais é feita por meio de licitação em que se levam em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.-(Excluído pelo Art. 46º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).~~

Art. 84. A formalização dos atos administrativos, de competência do Prefeito Municipal, faz-se:

- I - mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:
- a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados por lei;

- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura Municipal, quando autorizada em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura Municipal, não privativas em lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços e tarifas dos serviços prestados pelo município, e dos serviços concedidos e autorizados na forma da lei;
 - j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, na forma da lei;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - m) medidas executórias do Plano Diretor;
 - n) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativas de lei;
 - o) criação, extinção, declaração, ou modificação de direitos dos administrados não privativos da lei;
- II - mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação no quadro de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado, bem como para dispensa em casos especiais justificados;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos, bem como aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- Parágrafo único. Podem ser delegados os atos constantes do inciso II, alíneas a e f, deste artigo.

Seção II Dos Tributos Municipais

Art. 85. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

~~I - impostos sobre:~~

- ~~a) propriedade predial e territorial urbana;~~
- ~~b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;~~
- ~~c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~
- ~~d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;~~

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;
(Alterado pelo Art. 47º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).

~~II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou a postos à sua disposição;~~

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou a postos à sua disposição, constantes na Lei do Código Tributário Municipal; (Alterado pelo Art. 47º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).

~~III - contribuição de melhoria com valorização imobiliária decorrentes de execução de obras públicas, desde que aprovada pela maioria dos beneficiários.~~

III - contribuição de melhoria com valorização imobiliária decorrentes de execução de obras públicas, desde que aprovada pela maioria dos beneficiários, devendo ser publicado no diário oficial do município:

- a) o custo da obra total;
- b) as respectivas parcelas de responsabilidade dos beneficiados e do Poder Executivo;
- c) a relação nominal dos beneficiados;
- d) prazo de execução da obra e demais providências.

(Alterado pelo Art. 47º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).

Art. 86. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deve estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere:

- I - ao cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - ao lançamento dos tributos;
- III - à fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - à inscrição dos inadimplentes em Dívida Ativa, bem como da respectiva cobrança amigável, ou do encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 87. O Município deve criar colegiado constituído, paritariamente, por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos são decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 88. O Prefeito Municipal promove, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, é atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participam, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedece aos índices oficiais de atualização monetária e pode ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedece aos índices oficiais de atualização monetária e pode ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas dos serviços leva em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte, ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- a) quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, pode ser realizada mensalmente;
- b) quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização pode ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deve estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 89. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais depende de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

~~Art. 90. Ficam isentos de pagamento dos tributos municipais os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, culturais, artísticas, paisagísticas e, ainda, as que visem à preservação do meio ambiente.~~

Art. 90. Ficam isentos de pagamento dos tributos municipais os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, culturais, artísticas, paisagísticas e, ainda, as que visem à preservação do meio ambiente e os Templos de culto religioso com sede própria. **(Alterado pelo Art. 48º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~Art. 91. A remissão de critérios tributários somente pode ocorrer nos casos de calamidade pública, ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.~~

Art. 91. A remissão de critérios tributários somente pode ocorrer nos casos de calamidade pública, aposentados proprietários de um único imóvel com renda não superior a dois salários mínimos, e os que se constate notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. **(Alterado pelo Art. 49º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Art. 92. A concessão de isenção, anistia, ou moratória é revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia, ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria, ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 93. O Município efetua levantamento em empresas sediadas no seu território que apresentem lucros baixos, ou negativos, por transferências entre filiais e/ou postos de compra e venda da mesma fora do Município, que sofrem as seguintes penalidades, caso não procedam à correção necessária nos prazos estabelecidos em lei:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - não renovação do alvará de licença para localização e funcionamento.

Art. 94. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos critérios provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação, ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 95. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário, ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abre-se inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego, ou função e, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responde civil, criminal e administrativamente pela prescrição, ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos critérios prescritos, ou não lançados.

Art. 96. O Município dará tratamento jurídico diferenciado, por meio da eliminação, ou redução de tributo, para as empresas que prestam serviços ou atividades essenciais e às consideradas de relevância pública.

Parágrafo único. O Município pode, por tempo determinado, conceder o disposto no caput deste artigo para fomentar a instalação, ampliação ou aperfeiçoamento de atividades que julgue de interesse ao seu desenvolvimento.

Seção III Dos Preços Públicos

~~Art. 97. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços da natureza comercial ou industrial, ou de atuação na organização e exploração pela utilização de bens e serviços municipais, devem ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados, quando se tornarem deficitários.~~

Art. 97. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços da natureza comercial ou industrial, ou de atuação na organização e exploração pela utilização de bens e serviços a Administração Municipal, fixará preços públicos que serão reajustados anualmente. **(Alterado pelo Art. 50º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Art. 98. A lei municipal poderá estabelecer outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO II DAS LEIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 99. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- ~~I – o Plano Plurianual;~~
- ~~II – as Diretrizes Orçamentárias;~~
- ~~III – o Orçamento Anual.~~

Art.99. O Poder Executivo municipal, priorizará os instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses instrumentos. **(Alterado pelo Art. 51º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~§ 1º O plano plurianual compreende:~~

- ~~I – diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;~~
- ~~II – investimentos de execução plurianual;~~
- ~~III – gastos com a execução de programas de duração continuada.~~

§ 1º. O Plano Plurianual compreende o plano que estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras, delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, para um período de 4 anos. **(Alterado pelo Art. 51º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~§ 2º As diretrizes orçamentárias compreendem:~~

- ~~I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;~~
- ~~II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;~~
- ~~III – alterações na legislação tributária;~~
- ~~IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou da indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.~~

§2º. As Diretrizes Orçamentárias é o instrumento que fornecerá as seguintes informações:

- I – metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientações para a elaboração da lei do orçamento anual;

- III – o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais;
IV – disposições sobre:
- alterações na legislação tributária;
 - realização de concursos públicos, testes seletivos ou emprego público, bem como reajustes salariais e alterações nas estruturas de cargos e carreiras;
 - equilíbrio entre receitas e despesas;
 - critérios e formas de limitação de empenho;
 - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

(Alterado pelo Art. 51º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).

~~§ 3º O orçamento anual compreende:~~

- ~~o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;~~
- ~~o orçamento das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público municipal;~~
- ~~o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;~~
- ~~o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.~~

§ 3º A Lei Orçamentária Anual constitui-se no instrumento que reflete a elaboração dos dados sobre as ações de curto prazo que o Governo está autorizado a realizar, estruturadas em programas de trabalho e fonte de financiamento das ações, compatíveis com as Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias e compreende:

- O Orçamento Fiscal, o de Investimentos e o da Seguridade Social, os quais deverão atender os princípios da: anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio, exclusividade, especificação, publicidade, clareza, uniformidade e não afetação da receita;
- A Lei Orçamentária Anual, conterà anexos demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo de metas fiscais integrantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- A Lei Orçamentária Anual, será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme § 6º, do art. 165, CF/1988, e o inciso II, do art. 5º da LRF.
- A Lei Orçamentária Anual, conterà Reserva de Contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como fonte compensatória de recursos para a abertura de créditos adicionais;
- A destinação de recursos para pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizadas por lei específica e atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- A contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, convênios, acordos, ajuste ou congêneres deverão ser autorizadas por lei específica e atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (art.62 LRF);
- A Administração Municipal priorizará a participação popular na elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual.

(Alterado pelo Art. 51º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).

~~§ 4º A Lei Orçamentária Anual, observará o orçamento contempla parcela de recursos suficiente à manutenção e desenvolvimento dos serviços e obras nos Distritos.~~

§ 4º Caberá ao Controle Interno de cada Poder, o acompanhamento, a verificação, a análise e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e da aplicação das subvenções e renúncia de receitas. **(Alterado pelo Art. 51º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~Art. 100. Os planos e programas municipais de execução plurianual, ou anual, são elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, apreciados pela Câmara Municipal.~~

Art.100. Os Poderes instituirão em sua estrutura funcional o Controle Interno e respectivo número de vagas, regulamentado em lei específica. **(Alterado pelo Art. 52º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Parágrafo único – As vagas ofertadas para o cargo de Analista de Controle Interno, somente serão ocupadas através de concurso público, para graduados nas áreas de: contabilidade, economia,

administração e direito, com no mínimo especialização “lato sensu” na área pública. **(Inserido pelo Art. 52º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~Art. 101. Os orçamentos previstos no art. 99, § 3º, desta Lei Orgânica, são compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando-se os programas e as políticas de Governo Municipal.~~

Art.101. A Controladoria instituída nos Poderes, preservará a independência de seus atos e pareceres, bem como responderão solidariamente com os Chefes dos Poderes, sobre crimes de responsabilidade e infrações administrativas, constantes no art. 62, § 1º, desta Lei Orgânica. **(Alterado pelo Art. 53º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Seção II Das Vedações Orçamentárias

Art. 102. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projeto não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas, ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por dois terços dos seus membros;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade, ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários possuem vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, são incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente é admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no art. 47, desta Lei Orgânica.

Seção III Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 103. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais são apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

~~Art. 104. Cabe à Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal::~~

Art. 104. Cabe à Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal, com auxílio do Controle Interno: **(Alterado pelo Art. 54º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, sobre as diretrizes orçamentárias, sobre o orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais;
- III. acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

Art. 105. As emendas são apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamentos, que sobre elas emite parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;

- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III. sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito Municipal pode enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação em Plenário da parte cuja alteração é proposta.

~~§ 4º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual são enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165, da Constituição Federal.~~

§4º. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos prazos estabelecidos no art. 61,VI dessa Lei Orgânica. **(Alterado pelo Art. 55º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 5º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda, ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual fiquem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV Da Execução Orçamentária

Art. 106. A execução do orçamento do Município se reflete na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinado, observado sempre o princípio do equilíbrio.

~~Art. 107. As alterações orçamentárias durante o exercício representam-se:~~

Art. 107. As alterações orçamentárias durante o exercício somente serão efetivadas pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários, quando autorizadas em lei específica, além dos constantes na Lei 4320 de 1964. **(Alterado pelo Art. 56º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;~~

~~II - pelos remanejamentos, pelas transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.~~

(Excluídos pelo Art. 56º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).

~~Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizam quando autorizados em lei específica, que contenha justificativa. (Excluídos pelo Art. 56º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).~~

Art. 108. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, é emitido o documento Nota de Empenho, que contém as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas à pessoal e aos seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade possuem a base legal dos próprios documentos que originam o empenho.

Art. 109. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Seção V Da Gestão de Tesouraria

Art. 110. As receitas e as despesas do Município são contabilizadas por meio de regime de caixa e de regime de competência.

~~Parágrafo único. A Câmara Municipal aprova, por meio de resolução, a implantação de contabilidade própria, pela qual movimentam os recursos que lhe são liberados, observando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320/64~~

Parágrafo único. A Câmara Municipal aprova, por meio de resolução, a implantação de contabilidade própria, pela qual movimentam os recursos que lhe são liberados, observando-se o disposto na Lei

Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar 101/2000 e a Lei Complementar 131/2009. **(Alterado pelo Art. 57º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Art. 111. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, são depositadas e aplicadas em instituições financeiras oficiais.

~~Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta podem ser feitas por meio de rede bancária privada, mediante convênio.~~

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta, podem ser realizadas por meio de rede bancária privada, mediante convênio, excetuadas a movimentação da conta para pagamentos de despesas do Poder Executivo. **(Alterado pelo Art. 58º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Art. 112. Amparados em leis específicas, podem os Poderes Legislativo e Executivo promover regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, nas unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações e nas instituições mantidas pelo Poder Público Municipal, observando-se a identificação do órgão e unidade orçamentária, bem como respectivos elementos de despesas do montante financeiro a ser gasto, e demais aspectos legais constantes da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único – Fica vetado o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento para Prefeito e Presidente da Câmara Municipal. **(Inserido pelo Art. 59º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Seção VI Das Contas Municipais

~~Art. 113. Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminha ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as contas do Município, que se compõem de:~~

Art. 113. Até 31 de março de cada ano, o Prefeito Municipal encaminha ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as contas do Município, que se compõem de: **(Alterado pelo Art. 60º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e da indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas das demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

VI - os relatórios constantes da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal nos respectivos prazos estabelecidos. **(Inserido pelo Art. 61º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Seção VII Das Fiscalizações Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 114. As fiscalizações contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município, bem como as das entidades das administrações direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas, são exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1º Presta contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio que deve ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das administrações direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as contas daqueles que dão causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, ou de sua Comissão Técnica ou Comissão de inquérito, inspeções e auditorias de naturezas contábil, financeira, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades constantes do inciso II, deste artigo;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao Município;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, ou por quaisquer de suas comissões, sobre as fiscalizações contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre os resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas, ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecem, entre outras combinações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - estabelecer prazo para que o órgão ou a entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se for verificada a ilegalidade;

IX - sustar a execução de ato impugnado, comunicando a decisão municipal, se não for atendido;

X - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 3º A Câmara Municipal, diante de indícios de irregularidade de despesas, pode solicitar ao Poder Executivo que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de cinco dias úteis.

~~§ 4º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas nos §§ 2º e 3º, deste artigo, o Tribunal de Contas do Estado decide sobre essa matéria.~~

§ 4º. A Mesa Diretora e a Comissão de Finanças e Orçamento, com base na análise dos documentos enviados pelo Poder Executivo, poderá caso necessário, adotar medidas de investigação constante em seu Regimento Interno, e ou auditoria especial pelo Tribunal de Contas do Estado. **(Alterado pelo Art. 62º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Subseção I Da Análise das Contas Anuais

~~Art. 115. Os Conselhos instituídos por lei, em especial os do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, FUNDEF, e do Fundo Municipal de Saúde, FMS, e outros instituídos em lei, apresentam avaliação das prestações de contas do Poder Executivo à Câmara Municipal, encaminhando, mensalmente, até o dia vinte do mês subsequente, parecer prévio sobre a execução das receitas e das despesas realizadas, anexando fotocópias dos documentos contábeis e orçamentários, inclusive dos valores em aplicações financeiras.~~

Art. 115. O Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito Municipal, através de suas diretorias apresentarão em

pública, os Orçamentos: Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, do exercício findo, na primeira sessão legislativa do mês de abril de cada ano. **(Alterado pelo Art. 63º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~Parágrafo único. Da prestação de contas a que se refere o caput deste artigo, constam os seguintes documentos:~~

- ~~a) execução orçamentária;~~
- ~~b) repasses de receitas aos respectivos Fundos;~~
- ~~c) processos de licitações;~~
- ~~d) processos de despesas realizadas;~~
- ~~e) demonstrativo da aplicação de receita e de despesa;~~
- ~~f) relação dos servidores lotados nos respectivos Fundos;~~
- ~~g) parecer dos Conselhos aprovando, ou não, as aplicações nos respectivos Fundos, devendo existir unanimidade de votos dos respectivos membros.~~

(Excluído pelo Art. 63º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).

§ 1º. Será evidenciada na audiência pública, a evolução das receitas e despesas anuais, o alcance das metas estabelecidas nos mecanismos de planejamento, as políticas públicas desenvolvidas em convênios com órgãos governamentais nas áreas de atuação do município, bem como a disponibilidade financeira da Seguridade Social Municipal. **(Inserido pelo Art. 63º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 2º. Os Conselhos instituídos em lei, em especial os do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o do Fundo Municipal de Saúde, FMS, o de Assistência Social, entre outros, apresentarão em audiência pública na segunda sessão legislativa do mês de abril de cada ano, a avaliação de suas atividades e das prestações de contas sob sua responsabilidade. **(Inserido pelo Art. 63º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 3º. Os Conselhos instituídos em lei apresentarão em sessão plenária na primeira quinzena subsequente de cada bimestre, relatório de avaliação econômico-financeira e de ações desenvolvidas

dos Fundos e ou Secretarias sob sua responsabilidade. [\(Inserido pelo Art. 63º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010\).](#)

Art.115-A. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Município deve prestar anualmente só deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores. [\(Inserido pelo Art. 64º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010\).](#)

Parágrafo único - Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara Municipal, no prazo máximo de noventa dias, julga as contas do Município. [\(Inserido pelo Art. 64º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010\).](#)

Seção VIII Do Controle Interno Integrado

Art. 116. Os Poderes Executivo e Legislativo mantêm, de forma integrada, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade dos resultados e avaliar esses resultados quanto à eficácia e à eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, dos avais e das garantias, bem como dos direitos de haveres do Município.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 117. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados no serviço desta.

Art. 118. A alienação dos bens municipais se faz de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 119. A afetação e desafetação de bens municipais depende de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos são consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 120. O uso de bens municipais por terceiros pode ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir, regulamentado em lei específica.

§ 1º O Município pode ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta e fundacional, desde que atendido o interesse público e regulamentado em lei específica.

§ 2º A autorização, que pode incidir sobre qualquer bem público, é feita por lei, para atividades ou uso específicos e transitórios.

Art. 121. Nenhum servidor pode ser dispensado, transferido ou exonerado, bem como ter aceito seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal, ou da Câmara Municipal, ateste que o mesmo devolveu os bens imóveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 122. O órgão competente do Município é obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, as competentes ações civil e penal contra qualquer servidor, sempre que sejam apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 123. O Município, preferencialmente à venda e à doação de bens de imóveis, concede direito de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência pode ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 124. O uso de veículos oficiais é regulamentado em lei.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 125. É responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e com as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares por meio de processo licitatório.

Art. 126. Nenhuma obra pública, salvo em caso de calamidade pública, é realizada sem que constem:

- I. os respectivos projetos;
- II. o orçamento do seu custo;
- III. a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

- IV. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V. os prazos para seu início e seu término.

Art. 127 A concessão ou a permissão de serviços somente é efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º São nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficam sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 128. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 129. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos são estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive a hipótese de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e o financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprime qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 130. O Município deve revogar a concessão ou a permissão dos serviços que não forem executados em conformidade com o contrato, ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 131. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos devem ser precedidas de ampla publicidade, inclusive na imprensa escrita da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 132. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município, ou por órgão de sua administração descentralizada são fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que são remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o seu interesse econômico social.

Art. 133. O Município pode consorciar-se com outros municípios para realização de obras, ou de outras prestações de serviços públicos de interesse comum.

Art. 134. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviços em padrão adequado, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo, deve o Município:

- I. fixar os planos de expansão dos serviços públicos;
- II. propor critérios para fixação de tarifas;
- III. realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 135. A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras, ou prestação de serviços públicos só é permitida caso a entidade possa assegurar a sua auto-sustentação financeira.

Art. 136. Fica assegurado o direito de participação às cooperativas ou associações nas licitações da Administração Municipal, considerando-se, para tanto, para fins cadastrais, o seu patrimônio líquido e não o capital social da entidade.

Art. 137. Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas em geral que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de medicina do trabalho e de preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 138. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município tem por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, a cultura e as peculiaridades locais, bem como preservando o seu patrimônio ambiental, o seu patrimônio natural, o seu patrimônio histórico e suas edificações.

Art. 139. O processo de planejamento municipal deve considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem dos debates sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 140. O planejamento municipal deve orientar-se pelos seguintes critérios básicos:

- I. democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II. eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III. complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV. viabilidade técnica econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V. respeito e adequação à realidade local e à realidade regional, em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 141. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecem às diretrizes do Plano Diretor e possuem acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 142. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedece às diretrizes deste capítulo e é feito por meio de elaboração e manutenção atualizadas, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I. Plano Diretor;
- II. Plano de Governo;
- III. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. Orçamento Anual;
- V. Plano Plurianual.

Art. 143. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior devem incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 144. O Município conta com a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

~~Art. 145. O Município deixa à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do Plano Diretor, a fim de colher sugestões a respeito.~~

Art.145. Na elaboração dos projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder Executivo priorizará consulta popular sobre seu plano de governo incluindo os programas, atividades, projetos e respectivas metas previstas. **(Alterado pelo Art. 65º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

CAPÍTULO VI

DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 146. São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, os Conselhos Populares e Distritais, as Fundações e as Associações privadas.

Seção I

Dos Conselhos Municipais

~~Art. 147. Os Conselhos Municipais têm por finalidade auxiliar a Administração Municipal no planejamento, nas análises, bem como nas decisões inerentes às matérias de sua competência.~~

Art. 147. Os Conselhos Municipais são criados pelo Poder Executivo por meio de lei, cujos meios para funcionamento este os provê, definindo-lhes, em cada caso, composição, organização, atribuições,

forma de nomeação de titulares e suplentes, bem como prazo do respectivo mandato, observando o seguinte:

- I. a composição dos Conselhos por número ímpar de membros, assegurando, em casos necessários, a representatividade da Administração Municipal, de entidades classistas, de entidades públicas e de entidades associativas, sendo facultado a participação de pessoa de manifesto saber, nas matérias de competência do Conselho;
- II. o dever, para os órgãos e as entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e também fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º As deliberações dos Conselhos Municipais são sempre por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, mandando publicar os respectivos atos em órgão oficial. **(Alterado pelo Art. 66º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~Art. 148. Os Conselhos Municipais são criados pelo Poder Executivo por meio de lei, cujos meios para funcionamento este os provê, definindo-lhes, em cada caso, composição, organização, atribuições, forma de nomeação de titulares e suplentes, bem como prazo do respectivo mandato, observando o seguinte:~~

- ~~I. a composição dos Conselhos por número ímpar de membros, assegurando, em casos necessários, a representatividade da Administração Municipal, de entidades classistas, de entidades públicas e de entidades associativas, sendo facultado a participação de pessoa de manifesto saber, nas matérias de competência do Conselho;~~
- ~~II. o dever, para os órgãos e as entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e também fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.~~

~~§ 1º As deliberações dos Conselhos Municipais são sempre por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, mandando publicar os respectivos atos em órgão oficial.~~

~~§ 2º Os Conselhos têm participação gratuita e constituem serviço público relevante, admitindo-se a recondução dos membros.~~

~~Art. 148. Os Conselhos Municipais têm por finalidade auxiliar a Administração Municipal no planejamento, nas análises, bem como nas decisões inerentes às matérias de sua competência.~~

~~§ 1º Os Conselhos têm participação gratuita e constituem serviço público relevante, admitindo-se a recondução dos membros. **(Alterado pelo Art. 66º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**~~

Seção II Dos Conselhos Populares

Art. 149. Além das diversas formas de participação popular, podem ser criados os Conselhos Populares autônomos, com a participação de, no mínimo, três entidades legalmente constituídas, com estatuto próprio, formados por temas ou áreas, por suas livres iniciativas de forma gratuita para, se for o caso, assessorar opinativamente o Executivo e o Legislativo sobre matérias de interesse público.

CAPÍTULO VII DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I Da Política de Saúde

Art. 150. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 151. Cabe ao Município executar a política do Sistema Único de Saúde, SUS, estabelecida pela Constituição Federal, no seu art. 200, e de acordo com as diretrizes dispostas em lei complementar, visando, proporcionar por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de:

- a) trabalho;
- b) saneamento;
- c) moradia;
- d) alimentação;
- e) educação;
- f) transporte; e
- g) lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e aos serviços de promoção, de proteção e de recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - elaboração de programas de planejamento familiar, com acesso garantido à população a todos os meios anticoncepcionais não abortivos.

Art. 152. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, a sua fiscalização e o seu controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços oficiais e, supletivamente, por meio de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, dando-se preferência às entidades reconhecidamente filantrópicas e às sem fins lucrativos.

~~Art. 153. À direção do SUS compete:~~

Art. 153 A Secretaria e o Conselho Municipal de Saúde, no que couber priorizarão através de ações complementares as diretivas do Sistema Único de Saúde a nível municipal, e prioritariamente: **(Alterado pelo Art. 67º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

- I. planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, assim como gerir e executar os serviços públicos de saúde;
- II. participar do planejamento, da programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;
- III. participar da execução, do controle e da avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV. executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
 - d) saneamento básico;
 - e) medicina alternativa;
 - f) saúde do trabalhador;
 - g) saúde dos portadores de necessidades especiais;
 - h) saúde mental;
 - i) saúde do idoso;
 - j) saúde integral da mulher;
 - k) saúde da criança e do adolescente;
- V. dar execução, em nível local, à política de insumos e de equipamentos para a saúde;
- VI. colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana, bem como atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VII. formar consórcios administrativos intermunicipais;
- VIII. gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;
- IX. colaborar com a União e com o Estado na execução da vigilância sanitária de aeroportos e fronteira;
- X. fiscalizar o cumprimento das normas, padrões e procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano, estabelecidos pela União, pelo Estado e pelos Municípios;
- XI. celebrar contratos e convênios com pessoas físicas ou com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;
- XII. controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde; XIII - normatizar complemento às ações e aos serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 154. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o SUS, no âmbito do Município, conforme lei complementar.

Art. 155. Para avaliar a situação do Município e fixar, com ampla participação da sociedade, as diretrizes gerais da política de saúde, o Prefeito Municipal convoca anualmente, em caráter ordinário, o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 156. A lei dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que possui as seguintes atribuições:

- I. formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II. planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III. aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 157. O SUS, no âmbito do Município, é financiado com recursos dos Orçamentos do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

~~§ 2º O montante das despesas de saúde não é inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.~~

§ 2º. O Município aplicará 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º., da Constituição Federal. **(Alterado pelo Art. 68º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos ficando, porém, a assistência à saúde livre para a iniciativa privada.

~~§ 4º Para a medicina preventiva são destinados trinta por cento do orçamento destinado à saúde. **(Excluído pelo Art. 69º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**~~

§ 5º No prazo de sessenta dias, após a promulgação da Lei Orgânica do Município, o Executivo Municipal encaminha projeto de lei, instituindo o Sistema Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de conformidade com o art. 197, da Constituição Federal, com o art. 18, I e X, da Lei Federal nº 8.080/90, com o art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 8.689/93, regulamentada pelo Decreto Federal nº 165/95, e com o art. 2º, parágrafo único, da Portaria MS-1.286/93 e sua respectiva regulamentação.

§ 6º Os recursos financeiros do SUS são depositados em conta específica, movimentada pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde, sob a fiscalização do Conselho de Saúde, de conformidade com o art. 33, da Lei nº 8.080/90.

Art. 158. O Município mantém, em locais de baixa densidade demográfica, serviço de assistência médico-odontológica, por meio de atendimento ambulante, em veículo próprio para esse fim, quando não houver esse serviço estabelecido.

Art. 159. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade, ou instituição que mantenha contrato com o SUS, ou seja por ele credenciada.

Seção II

Das Políticas Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 160. O ensino ministrado nas escolas municipais é gratuito.

Art. 161. O Município mantém:

- I. ~~ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não têm acesso na idade própria; **(Excluído pelo Art. 70º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**~~
- II. atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, quer sejam: físicas, sensoriais, mentais ou superdotados;
- III. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, conforme estabelecido em lei;
- IV. ensino noturno regular adequado às condições do educando;
- V. atendimento ao educando no ensino fundamental de programas suplementares;
- VI. aperfeiçoamento permanente dos professores da Rede Municipal de Ensino;
- VII. salas de aula adequadas e com espaço suficiente para receber um número de alunos nunca superior a quarenta;
- VIII. ampliação, conservação e melhoria da estrutura física escolar;
- IX. transporte escolar aos estudantes residentes na zona rural do Município, onde haja linhas regulares de transporte coletivo, objeto de concessão municipal;
- X. escola em tempo integral profissionalizante, que atende, preferencialmente, aos menores de rua;
- XI. descentralização do ensino de primeiro de grau.

Art. 162. O Município promove, anualmente, o recenseamento da população escolar e faz a chamada dos educandos.

Art. 163. O Município zela, utilizando-se de todos os meios que estejam ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 164. O calendário escolar municipal é flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sócio-econômicas dos alunos.

Art. 165. Os currículos escolares são adequados às peculiaridades do Município, valorizando sua cultura e seus patrimônios histórico, artístico, cultural e ambiental.

~~Art. 166. O Município aplica, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.~~

Art. 166. O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação promoverá a fiscalização das receitas e despesas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, junto ao Poder Executivo, e encaminha à Câmara Municipal, o que preceitua o art. 115, §§ 1º e 2º e alíneas, desta Lei Orgânica. **(Alterado pelo Art. 71º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Art. 167. O Município, no exercício de sua competência:

- I. apóia e incentiva as manifestações da cultura local;

- II. protege obras, objetos, documentos e imóveis de valores histórico, artístico, cultural e paisagístico, utilizando-se de todos os meios que estiverem ao seu alcance.

Art. 168. O Município fomenta as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, visando à integração municipal e à promoção social, observados:

- I. a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e ao seu funcionamento internos;
- II. a destinação de recursos para a atividade esportiva oriundos do orçamento público e de outras fontes captados por meio da criação de instrumento, programas especiais com tal finalidade, priorizando o desporto educacional;
- III. o incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, ao desenvolvimento científico e à pesquisa aplicados à atividade esportiva;
- IV. a criação de medidas de apoio ao desporto participação e desporto performance, inclusive programas específicos para a valorização do talento desportivo municipal;
- V. o estímulo à construção, à manutenção e ao aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos municipais e destinação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares da rede municipal.

§ 1º Compete ao Poder Público Municipal incentivar a participação da iniciativa privada nos programas e projetos do setor desportivo, criando os instrumentos e mecanismos tendentes à efetivação de tal finalidade.

§ 2º O Poder Público Municipal estimula e desenvolve atividades recreativas, expressivas e motoras.

§ 3º A Educação Física, de matrícula obrigatória, constitui disciplinas nos horários normais em estabelecimentos de ensino fundamental.

Art. 169. É facultativa ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 170. O Município incentiva o lazer como forma de promoção social, mediante:

- I. reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques e jardins, como base física da recreação urbana;
- II. construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e centros de convivência comunitária;
- III. aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, campos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;
- IV. práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a pôr em permanente contato as populações rural e urbana;
- V. estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;
- VI. programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas;
- VII. criação de centros de lazer no meio rural;

Art. 171. O Município deve estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 172. É facultada ao Município a implantação da disciplina sobre cooperativismo e educação ambiental, na rede pública municipal de ensino.

Art. 173. É facultada ao Município a implantação de disciplina opcional sobre o controle de tóxicos, no currículo das Escolas Municipais.

~~Art. 174. O Município proporciona gestão democrática e colegiada das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, adotando-se sistema eletivo direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei.~~

Art. 174. Cabe ao prefeito municipal a escolha e nomeação dos dirigentes da educação. **(Alterado pelo Art. 72º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Art. 175. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, organizado e regulamentado por lei, contando com a participação de categorias envolvidas na educação, com direito a voto.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação promove a fiscalização das receitas e despesas do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Fundamental e Valorização do Magistério, FUNDEF, junto ao Poder Executivo, e encaminha à Câmara Municipal, o que preceitua o art. 115, §§ 1º e 2º e alíneas, desta Lei Orgânica.

Art. 176. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

Art. 177. Fica assegurado o direito às comunidades culturais de organizarem escolas próprias, em todos os níveis, a partir de seus valores e de sua concepção de vida, observadas as exigências legais.

Art. 178. O Poder Executivo promove, sem ônus para os cofres públicos, junto aos meios de comunicação social, a divulgação, em horários nobres e acessíveis à clientela estudantil, em programas educativos organizados em todos os níveis e conteúdos de aprendizagem, da cultura e da ciência, incluídos os folclores e as tradições locais e regionais, não podendo transparecer ou configurar como autopromoção do Poder Executivo.

Art. 179. O Município promove uma educação que vise ao pleno desenvolvimento da pessoa, em suas dimensões físicas, psicológicas, morais, intelectuais, sociais e espirituais, compreensão da realidade, no exercício da liberdade responsável, na convivência solidária, na prática de relações democráticas e no amplo conhecimento dos direitos e deveres do cidadão, no serviço à sociedade.

Art. 180. É garantida pelo Município, dentro dos recursos disponíveis, a qualidade de ensino na rede pública municipal por meio:

I - do aperfeiçoamento permanente dos professores da Rede Municipal de Ensino, garantindo a substituição remunerada dos mesmos;

II - de pessoal técnico, de pessoal pedagógico e de pessoal administrativo, devidamente preparados e em número suficiente, de acordo com o porte da escola, dentro das possibilidades;

III - de verba proporcional ao porte da escola suficiente para atender os gastos mensais com material de limpeza, higiene, material didático-pedagógico, material esportivo e material de expediente;

IV - de oferta de merenda em quantidade suficiente e em tempo hábil para o atendimento desde o início das aulas;

V - do fornecimento de material escolar em quantidade suficiente para atender os alunos carentes.

Art. 181. O Município pode firmar convênio de intercâmbios de cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas na sede dos Distritos e nos bairros.

Art. 182. O Município pode, dentro das possibilidades, prover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de naturezas científica, literária, artística e sócio-econômica.

Art. 183. O Município pode oferecer aos portadores de necessidades especiais, às vítimas da subnutrição e àqueles que não gozam de condições suficientes para um desenvolvimento cultural adequado, meios especiais de educação, inclusive econômicos, para o seu pleno desenvolvimento.

Art. 184. O Município dá atendimento à educação especial aos portadores de necessidades especiais, diretamente, ou por meio de convênios com entidades.

Art. 185. O Município proporciona gratificação para regente de classe para os professores das escolas localizadas fora do perímetro urbano, e para os professores devidamente qualificados que atuam na educação especial, conforme a lei estabelecer.

Parágrafo único. É estipulada uma gratificação aos professores que permanecem em atividades extra-classe, além do seu horário normal de trabalho.

Art. 186. O Município dá preferência, na contratação para o magistério, àqueles que possuem formação superior e estimula, dentro dos seus quadros, que façam cursos de pós-graduação, respeitando-se os profissionais de reconhecido saber notório.

Art. 187. O Município garante uma política de desenvolvimento de recursos humanos na área de educação, visando à melhoria do ensino e atendendo às necessidades de todo o sistema escolar.

~~Art. 188. Fica garantida maior participação do corpo docente na gestão dos estabelecimentos de ensino, especialmente do Ensino Superior, garantindo maiores recursos financeiros às iniciativas estudantis, por meio de suas organizações próprias.~~

Art. 188. O Município com a autorização da Câmara Municipal poderá repassar recursos financeiros às Associações estudantis de nível superior para pagamento de transporte da Sede do Município às Universidades e ou Faculdades dos Municípios vizinhos, mediante Convênio. **(Alterado pelo Art. 73º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Art. 189. O Município poderá criar centros de Atendimento de Educação Especial aos portadores de necessidades especiais, com gerência e recursos do erário, podendo conveniar-se com instituições particulares, conforme a lei estabelecer.

~~Art. 190. A Secretaria de Esportes do Município implementará política de esportes que inclua programas indiscriminadamente direcionados às pessoas portadoras de necessidades especiais, mesmo que fora da idade escolar.~~

Art.190. A Secretaria Municipal de Esportes priorizará em suas ações o atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, mesmo que fora da idade escolar. **(Alterado pelo Art. 74º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Art. 191. Fica garantida a cessão de profissional qualificado em educação especial a programas de atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais, de sua área de competência, que estejam comprovadamente com carência de recursos humanos, qualquer que seja a dependência administrativa do estabelecimento.

Art. 192. O Município provê bolsas de estudo nas áreas artístico-culturais como: teatro, dança, música e línguas estrangeiras a pessoas portadoras de necessidades especiais, devidamente credenciadas por suas entidades associativas e similares.

Seção III

Da Política de Assistência Social

Art. 193. A Assistência Social é prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I. a proteção à maternidade, à infância, a adolescência e à velhice;
- II. a ajuda aos desvalidos e a famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III. a proteção e o encaminhamento de menores abandonados;
- IV. o recolhimento e o encaminhamento à recuperação de desajustados e marginais;
- V. o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
- VI. o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII. a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como a promoção de sua integração na vida comunitária;
- VIII. a educação utilitária e social, aos portadores de necessidades especiais físicas e mentais.

Parágrafo único. É facultado ao Município, no estrito interesse público:

- I. conceder subvenção a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II. firmar convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III. estabelecer consórcio com outros Municípios visando ao desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 194. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município conta com a participação das associações representativas.

Art. 195 O Poder Público apóia a implantação de hortas comunitárias nas escolas do Município.

Art. 196. O Governo do Município cria o Conselho Municipal da Condição Feminina que trata de todos os assuntos a ele pertinentes, conforme se estabelecer em lei.

Art. 197. O Município promove o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Art. 198. O Município estimula, apóia e fiscaliza as entidades e associações comunitárias com programas dedicados às crianças e aos adolescentes, que os mantenham assistidos além do período escolar, garantindo sua permanência na região de moradia e no convívio familiar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado em lei.

Art. 199. A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta no Município, sendo dever do Governo Municipal, em conjunto com a sociedade, com o Estado e com a União, promover-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e à convivência comunitária, bem como defendê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 200 O Município garante o transporte aos portadores de necessidades especiais que não possuam meios para fazê-lo.

§ 1º O transporte de que trata o caput deste artigo pode ser feito diretamente pelo Município, por terceiros, ou por entidades que prestem assistência a deficientes.

§ 2º O disposto neste artigo é regulamentado em lei.

Art. 201. O Município cria o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente, regulamentado por lei.

Parágrafo único. Esse Conselho responde pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 227, da Constituição Federal.

Art. 202 Ficam criados programas preventivos de fixação do menor na sua comunidade de origem, mediante iniciativa pública e/ou privada, sem fins lucrativos, por meio de:

- I. creches e escolas;
- II. áreas de lazer;
- III. centros ocupacionais profissionalizantes,
- IV. assistência médica, psicossocial e jurídica;
- V. atendimento à família por técnicos especializados.

~~Art. 203. Será concedida gratificação de cinquenta por cento sobre o salário base dos professores e técnicos sociais qualificados que trabalhem com menores necessitados de atendimento especial.~~

Art. 203. Será concedida gratificação de cinquenta por cento sobre o salário base dos professores e técnicos sociais ocupantes de cargos efetivos, qualificados que trabalhem com portadores de necessidades especiais. **(Alterado pelo Art. 75º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Seção IV Da Política Econômica

Art. 204. O Município promove o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades

econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado no caput deste artigo, o Município atua de forma exclusiva, ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 205. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município age, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I. fomentar a livre iniciativa;
- II. privilegiar a geração de empregos;
- III. utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV. racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V. proteger o meio ambiente;
- VI. proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII. estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- VIII. eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- IX. desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 206. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar, ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas.

Parágrafo único. A atuação do Município dá-se, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, bem como estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 207. A atuação do Município na zona rural possui como principais objetivos:

- I. oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, de rentabilidade dos empreendimentos e de melhoria do padrão de vida da família rural;
- II. dar condições ao escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III. favorecer a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 208. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utiliza a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 209. O Município pode consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional, a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 210. O Município desenvolve esforços para proteger o consumidor por meio de:

- I. orientação e gratuidade de assistência jurídica;
- II. criação de órgãos no âmbito da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III. atuação coordenada com a União e com o Estado.

~~Art. 211. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito Municipal, permite às microempresas estabelecerem-se na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais e de segurança não conflitantes com o Código de Posturas.~~

Art. 211. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito Municipal, permitirá às microempresas estabelecerem-se na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais e de segurança não conflitantes com o Código de Posturas. **(Alterado pelo Art. 76º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~Art. 212. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não possuem seus bens, ou de seus proprietários, sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.~~

Art. 212. As microempresas, desde que administradas exclusivamente pela família, não poderão ter seus bens, ou de seus proprietários, sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva. **(Alterado pelo Art. 77º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~Art. 213. Fica assegurada às microempresas, ou às empresas de pequeno porte, a simplificação na sua qualificação para fins de licitações, conforme dispor lei complementar.~~

Art. 213. Fica assegurada às microempresas, ou às empresas de pequeno porte, a simplificação na sua qualificação para fins de licitações, conforme dispor lei complementar. **(Alterado pelo Art. 78º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Art. 214. Os portadores de necessidades especiais, física sensorial e não sensorial, assim como as pessoas idosas, possuem prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção V Da Política Urbana

Art. 215. A Política Urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 216. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento da política urbana de desenvolvimento e expansão a ser executado pelo Município.

§ 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 2º O Plano Diretor deve ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O Plano Diretor define as áreas especiais de interesse social urbanístico ou ambiental, para as quais é exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal, respeitando-se, nos casos passíveis de desapropriação, prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 217. O Município promove, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deve orientar-se para:

- I. ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II. estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III. urbanizar, regularizar e titular as áreas públicas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deve articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada, além de contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 218. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deve promover prioritariamente programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas, bem como os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. Para tanto o Município deve:

- I. executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- II. levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água e esgoto de uso coletivo.

Art. 219. O Município deve manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização de recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas em lei.

~~Art. 220. O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo, faz obedecer aos seguintes princípios básicos:~~

Art.220. O Município promoverá em lei segundo a sua necessidade, a regulamentação do transporte coletivo. **(Alterado pelo Art. 79º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

I - segurança e conforto aos usuários, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, sejam elas física ou mental, bem como às pessoas idosas e às gestantes;

II - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

III - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários, facultando-se ao Poder Público municipal fazer consórcio intermunicipal;

IV - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização junto ao Conselho Municipal de Transportes, COMUTRA, a ser criado.

~~Art. 221. O Município, em consonância com a política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, deve promover planos de programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, de circulação de veículos e de segurança do trânsito. **(Excluído pelo Art. 80º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**~~

~~Art. 222. Toda concessão ou permissão de exploração dos transportes coletivos urbano e rural, deve ser feita por meio de concorrência pública. **(Excluído pelo Art. 80º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**~~

Parágrafo único. Fica possibilitada a participação de um representante do COMUTRA no processo de avaliação das propostas concorrentes. (Excluído pelo Art. 80º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).
Art. 223. Fica assegurada às pessoas com idade superior a 65 anos e aos portadores de necessidades especiais carentes, bem como ao seu acompanhante devidamente cadastrado nas entidades de assistência do Município, a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural, conforme dispuser a lei. (Excluído pelo Art. 80º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).
Art. 224. A Administração Pública Municipal encaminha ao COMUTRA toda a matéria referente ao transporte coletivo urbano e rural, com a necessária antecedência para a apreciação e obtenção de parecer sugestivo do mesmo. (Excluído pelo Art. 80º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).

Seção VI Da Política do Meio Ambiente

Art. 225. O Município deve atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deve articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 226. O Município deve atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas ao meio ambiente.

Art. 227. O Município, ao promover a ordenação do seu território, define zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção de recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

Art. 228. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor devem contribuir para a proteção do meio ambiente, por meio de diretrizes adequadas de uso de ocupação do solo urbano.

Art. 229. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exige o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada do Estado e da União.

Art. 230. O Município assegura a participação das entidades representativas, por meio de instituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 231. Em nenhuma hipótese são permitidos o despejo, o depósito, ou o enterramento em solo da jurisdição do Município de lixo atômico ou de resíduos radioativos.

Art. 232. O Município deve exigir estudos de impacto ambiental para a instalação de empresas com atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, especialmente as pedreiras, dentro de núcleos urbanos.

Art. 233. O Município exige a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas, ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 234. O Município define, por meio de lei, sanções aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

Seção VII Da Preservação do Meio Ambiente, do Solo Agrícola e das Águas

Art. 235. O Poder Público municipal adota a micro-bacia hidrográfica, orientando a comunidade sobre o planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural, delimitando-se a sua área geográfica, pela capacidade física de atendimento da estrutura técnica do Município.

Art. 236. No que diz respeito ao sistema viário municipal, o Poder Público Municipal gestiona estabelecendo:

I - que todas as obras rodoviárias, pavimentadas ou não, implantadas ou readequadas pela União, pelo Estado ou pelo próprio Município, tenham nas suas laterais obras tecnicamente adequadas, de controle de escoamento de águas das chuvas, a fim de preservar a erosão das propriedades marginais;

II - que todas as propriedades marginais às estradas municipais, estaduais e federais, pavimentadas, ou não, implantem práticas tecnicamente adequadas de controle à erosão, para evitar a entrada de águas pluviais dessas propriedades, no leito ou laterais das estradas;

III - que todas as obras rodoviárias pavimentadas, ou não, implantadas ou readequadas pela União, pelo Estado ou pelo Município, tenham nas suas laterais, ou faixas de domínio arborização tecnicamente recomendada, visando à melhoria e preservação do meio ambiente, fixação e conservação das obras citadas nos incisos I e II, deste artigo;

IV - que todas as estradas rurais sejam fiscalizadas quanto à conservação; os danos causados são cobrados por meio de multas.

Art. 237. O Poder Público municipal deve fiscalizar:

- a) o abastecimento de água;
- b) qualquer máquina ou equipamento para aplicação de agrotóxicos;
- c) captação direta em qualquer fonte de água de superfície.

Art. 238. O Poder Público municipal deve apoiar e colaborar com os órgãos competentes, objetivando o fiel cumprimento das exigências de medidas efetivas que propiciem a não poluição das águas nos mananciais de superfície, bem como na promoção de ações de recuperação das mesmas, necessária ao consumo, da fauna e da flora.

Art. 239. O Poder Público municipal deve fiscalizar o destino das embalagens usadas de agrotóxicos, para que não venham a ocasionar poluição ao meio ambiente, conforme dispor lei complementar.

Art. 240. O Município é responsável pela coleta de lixo urbano, bem como pela destinação final desse lixo.

§ 1º. A execução desse serviço pode ser feita pelo Município, ou por intermédio de terceiros;

§ 2º. O lixo infecto-contagioso deve ser recolhido e transportado em veículo próprio, bem como incinerado em local apropriado.

§ 3º. O disposto neste artigo e parágrafos é regulamentado por lei.

Seção VIII Da Política Agrícola

Art. 241. O município promove o desenvolvimento do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e com os recursos naturais, mobilizando os recursos do setor público, em sintonia com atividade privada e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural integrado, contando com a efetiva participação das organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da comunidade, para a identificação dos problemas e formulação de propostas de solução, objetivando alcançar a execução.

§ 1º. O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado estabelece os objetivos e metas a curto, médio e longo prazos, com desdobramento executivo, em planos operativos anuais, em que integram recursos, meios e programas dos vários organismos integrados da iniciativa privada e Governos Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º. O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, elaborado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, está em consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

- I. a extensão dos benefícios sociais existentes na sede urbana para a área rural;
- II. a rede viária para o atendimento ao transporte humano e da produção;
- III. o subsídio ao transporte de calcário da sede urbana até o produtor rural;
- IV. a conservação do solo;
- V. a preservação da flora, da fauna e o combate à saúva, por meio de lei a ser complementada dentro de cento e oitenta dias;
- VI. a proteção do meio ambiente e o combate à poluição;
- VII. o fomento à produção agropecuária e à organização prioritária do abastecimento alimentar local;
- VIII. a assistência técnica agrícola e a assistência veterinária gratuitas;
- IX. a armazenagem e a comercialização de produtos agrícolas;
- X. a organização do pequeno produtor e do trabalhador rural;
- XI. a habilitação rural às famílias de baixa renda;
- XII. a diversificação das atividades agrícolas, por intermédio de projetos integrados;
- XIII. o treinamento e a capacitação de mão-de-obra rural;
- XIV. o beneficiamento e a transformação industrial de produtos da agropecuária;
- XV. o transporte de calcário e insumos agrícolas dos centros urbanos até o produtor rural.

§ 3º. As atividades essenciais ao desenvolvimento rural do Município, referenciadas no § 2º, deste artigo, podem ser executadas por organismos da União, do Estado ou do Município, nos termos preceituados pelo parágrafo único, do art. 23, da Constituição Federal.

Art. 242. O Conselho de Desenvolvimento Rural é instituído por lei municipal e constituído pelos organismos, pelas entidades e pelas lideranças atuantes no meio rural do Município, sendo presidido pelo Prefeito Municipal e possuindo as funções principais de:

- I. diagnosticar as necessidades e prioridades, para a ação nas áreas rurais do Município;
- II. elaborar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, submetendo-o à Câmara Municipal;
- III. elaborar o Plano Operativo Anual, integrando as ações dos vários organismos atuantes no Município;
- IV. apreciar o orçamento e o plano municipal para o setor agrícola, integrando-o no Plano Operativo Anual;
- V. opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento à área rural;

- VI. acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município;
- VII. avaliar e participar de outros programas da área rural que demandem ação participativa do Município;
- VIII. analisar e sugerir medidas corretivas e preservativas do meio ambiente municipal.

Parágrafo único. O Conselho instituído no caput deste artigo emite parecer sobre as ações relacionadas ao meio rural.

Art. 243. O Poder Público Municipal pode criar um fundo, com o objetivo de viabilizar a efetiva execução do Plano de Desenvolvimento Rural Integrado.

Art. 244. O Município co-participa com o Estado e com a União na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, priorizando seus esforços ao micro, ao mini e ao pequeno produtor rural.

Seção IX Das Realizações Trabalhistas Rurais

Art. 245. O Poder Público Municipal apóia medidas que visem ao respeito e à dignidade humanos dos trabalhadores rurais, bem como às melhorias nas condições de trabalho, devendo:

- I. por intermédio das entidades de trabalhadores rurais, promover e manter atualizado cadastro de toda a força de trabalho rural, principalmente a mão-de-obra volante, bem como as relações de trabalho existentes;
- II. com as informações obtidas no cadastramento, promover estudo em conjunto com as entidades de trabalhadores rurais, elaborando propostas de soluções e participando no encaminhamento e na execução das mesmas;
- III. garantir vagas em creches para filhos de trabalhadores rurais volantes;
- IV. estabelecer locais estratégicos para o embarque e desembarque dos trabalhadores rurais volantes;
- V. estabelecer programas profissionalizantes para os trabalhadores rurais;
- VI. colaborar com os órgãos responsáveis pela fiscalização, no sentido de punir os infratores que não ofereçam a devida segurança e a qualidade no transporte dos trabalhadores rurais volantes, já previstas em lei.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 246. O subsídio do Prefeito Municipal não pode ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 247. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolve esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212, da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 248. Fica instituída eleição direta para diretores de Escolas Municipais, a ser efetivada dentro de 180 dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, conforme regulamento a ser especificado em lei ordinária.

Art. 249. Fica assegurado aos servidores públicos do Município todos os direitos adquiridos em virtude de leis anteriores a que se refere à sua remuneração.

~~Art. 250. As jazidas de cascalho podem ser exploradas pelo Município para conservação de estradas municipais, independente de indenização ao proprietário do terreno.~~

Art. 250. As jazidas de cascalho podem ser exploradas pelo Município para conservação de estradas municipais, mediante autorização do proprietário da área. **(Alterado pelo Art. 81º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~Art. 251. O Município deve instalar, nas sedes distritais, mini-parques rodoviários com os critérios e condições fixadas em lei até cento e vinte dias após a promulgação desta Lei Orgânica.~~

Art. 251. O Município poderá a seu critério, instalar, nas sedes distritais, mini-parques rodoviários e residências para os servidores, visando a economicidade de custos de deslocamentos de máquinas e pessoal. **(Alterado pelo Art. 82º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

~~Art. 252. Fica criada a multa municipal de trânsito que é aplicada exclusivamente sobre o estacionamento regulamentado, nos termos de que dispõe o Regulamento do Código Nacional de Trânsito.~~

Art.252. O Poder Executivo poderá instituir estacionamento regulamentado na área urbana de sua Sede, nos termos que dispõem o Código Nacional de Trânsito. **(Alterado pelo Art. 83º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

§ 1º O disposto neste artigo é regulamentado por lei municipal.

§ 2º Os recursos oriundos dessa arrecadação deverão ser destinados à manutenção do sistema de sinalização viário municipal.

~~Art. 253. O Município deve estabelecer o sistema integrado de transporte coletivo, interligando todos os bairros, no prazo de 180 dias, após a publicação desta Lei Orgânica.~~

Art. 253. O Município poderá terceirizar mediante licitação a concessão de transporte coletivo interligando seus Distritos. **(Alterado pelo Art. 84º Emenda Constitucional n.01 de 24 de junho de 2010).**

Art. 254. O Executivo Municipal, após 120 dias da promulgação desta Lei Orgânica, deve instituir o Conselho de Desenvolvimento Rural.

Art. 255. O Município manda imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas Escolas e nas entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 256. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, é por ela promulgada e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Afetação e Desafetação

Para entender o que é afetação e desafetação dos bens públicos, tem que se explicar primeiramente o conceito de bens públicos e sua classificação, já que existem tipos diferenciados de afetação e desafetação dependendo do tipo de classificação dos bens públicos.

O artigo 98 do Código Civil conceitua bens públicos e discorre o seguinte:

São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Assim sendo todo bem que não é de particulares é público, ou seja, do Estado.

É público todo bem imóvel e móvel, fungível ou infungível, corpóreo ou incorpóreo e que pertença à administração direta, autárquica e fundacional, seu crédito, direito ou ação a qualquer título.

Por sua relevância, somente trata-se dos bens imóveis.

Os bens públicos podem ser adquiridos pelas entidades públicas de várias maneiras: compra e venda; licitação; permuta; sucessão; usucapião; doação entre outros.

Em sua classificação, os bens públicos são divididos em 3 espécies: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais.

Os bens de uso comum do povo são aqueles que podem ser usados livremente pelo povo, mas sem a necessidade de ser um serviço gratuito e tem como exemplos as ruas, parques, praias, praças e rodovias pedagiadas.

Os bens de uso especial são conceituados como os bens que tem destinação pública específica e são designados a serviço ou estabelecimento da administração pública federal, estadual e municipal, inclusive suas autarquias, e não podem ser usadas livremente da mesma maneira que os bens de uso comum. Tem como exemplos as repartições públicas, museus públicos, hospitais e cemitérios.

Já os bens dominicais são o que não é bem de uso comum do povo e nem bem de uso especial, e não tem destinação especial, servindo de finalidade social e ambiental da administração pública.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, afetação e desafetação dizem respeito aos fins para os quais está sendo utilizado o bem público.

De acordo com o autor Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt, afetação significa: “conferir uma destinação pública a um determinado bem, caracterizando-o como bem de uso comum do povo ou bem de uso especial, por meio de lei ou ato administrativo”.

Deste modo, a desafetação se define pela perda da destinação pública de um bem de uso comum ou de uso especial para caracterizá-lo como bem dominical, visto que somente os bens dominicais podem ser alienados, pois não tem destinação específica.

Currículo do articulista:

Acadêmico de Direito do UNICURITIBA